

RECURSO ESPECIAL Nº 1.888.613 - RO (2020/0200684-2)
RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por GEOVANI ALONSO DA SILVA e G. ALONSO DA SILVA - MICROEMPRESA, em 10/10/2019, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Apelação. **Ação civil pública. Optometrista. Proibição de receitar óculos ou lentes. Atividade privativa de médico oftalmologista.** Legitimidade passiva da pessoa jurídica. Perdimento de bens. Dano moral coletivo.

A pessoa jurídica utilizada para a realização de consultas irregulares é parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública, que questiona a prática de exercício irregular da medicina, exames oculares, privativo de médico oftalmologista.

Na forma da Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, são atividades privativas do médico a avaliação e o diagnóstico de doença, que refogem às atribuições do optometrista, cuja atuação se restringe à comercialização e confecção de lentes de grau, de acordo com a prescrição médica, nos termos do Decreto 20.931/32.

Julga-se improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo quando não comprovados maiores desdobramentos com a conduta narrada, capazes de gerar lesão a valores fundamentais da sociedade, causando um acontecimento de grande proporção que comprometa a paz social.

No atual contexto jurídico, os decretos editados na Era Vargas devem ser reinterpretados de acordo com a Constituição Federal de 1988, que rompeu com o paradigma jurídico e político anterior, significando dizer que **a aplicação da pena de perdimento de bens pura e simplesmente, sem a demonstração de danos e da razoabilidade e proporcionalidade da medida, deve ser afastada, sob pena de caracterizar um confisco**" (fls. 508/509e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 4º, **caput** e incisos, e § 5º da Lei 12.842/2013, sustentando que "a Lei, ao definir que a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas não é ato privativo do médico, autoriza que esta atividade seja exercida por outro profissional, e o profissional habilitado para essa função é o Optometrista, egresso de Instituições de Ensino Superior para tanto formatadas, autorizadas e reconhecidas por todos os órgãos governamentais competentes" (fl. 536e). Acrescenta que "esta nova lei não regulamenta a atividade do Optometrista (o que é

Superior Tribunal de Justiça

desnecessário, como cediço e tratado acima), mas torna claro os liames e limites entre a Optometria (e todas as demais profissões da saúde) e a medicina, pois hoje, em lei nova, considerando as atuais condições técnico e científicas de toda a área da saúde, temos uma relação exaustiva do que vem efetivamente a ser 'ato médico'. Destarte, considerar 'exclusivo de médico' qualquer ato não descrito na nova Lei nº 12.842/2013, representa ofensa a esta norma (art. 4º e seu §5º) e, sobremaneira, ao princípio da legalidade" (fl. 543e).

Defendem "a não incidência, contra os Optometristas formados pelo Estado, dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32, bem assim dos artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34" (fl. 544e). Alegam que "os Decretos 20.931/32 e 24.492/34, enquanto efetivamente preocupados com a segurança e saúde dos cidadãos, buscaram sim fazer limitação à atuação não só dos Optometristas, mas de todos os profissionais que como tal, na época, eram meros práticos, autodidatas, curiosos. (...) Destarte, HOJE, a profissão optométrica não encontra mais qualquer relação com o rudimentar contexto técnico-científico da década de 30, não podendo ser admitido o emprego de uma interpretação exclusivamente literal, sabidamente insuficiente e frágil, diante da dinamicidade da evolução social e de suas demandas" (fls. 544/545e).

Aduzem que, "a partir da clara constatação de que o profissional Optometrista está efetivamente qualificado para praticar a refratometria, ortoptia entre outros atos, bem como que a indicação de lentes de grau não é ato privativo de médico, conceder a esta ou aquela categoria o privilégio – reserva de mercado – de exercer exclusivamente a profissão, constituir-se-ia em ofensa, também, não só aos princípios constitucionais que regem a educação e a asseguram como forma de habilitar cidadão ao trabalho, assegurando a dignidade humana, mas, outrossim, aos princípios da liberdade de ofício, da isonomia e da livre concorrência" (fl. 548e).

Acrescentam que "o acórdão recorrido reconhece a superveniência da Lei nº 12.842/2013, mas não reconhece que por tratar do mesmo objeto (exercício da medicina e privatividade médica), há clara incompatibilidade com os Decretos getulianos, ignorando, outrossim, que não é dado ao intérprete fazer interpretação extensiva de dispositivo limitador de direito, sobremaneira de direito fundamental" (fl. 566e).

Apontam, ainda, ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, sustentando que "a decisão recorrida utilizou como razão de decidir precedentes minoritários deste STJ que (i) não enfrentaram a Lei nº 12.842/2013 e (ii) pelo princípio da congruência não podem ser aplicados ao caso dos autos" (fl. 555e).

Por fim, "requerem seja o presente recurso recebido e totalmente provido, para o fim de reformar a decisão recorrida, julgando improcedentes os pedidos lançados na ACP Ministerial" (fl. 570e).

Contrarrrazões a fls. 662/670e, nas quais "o Ministério Público do Estado de Rondônia pugna pelo conhecimento em parte do presente recurso especial e, quanto ao mérito, requer o seu desprovimento".

O Recurso Especial foi admitido, a fls. 685/686e.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.888.613 - RO (2020/0200684-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : GEOVANI ALONSO DA SILVA
RECORRENTE : G. ALONSO DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
MARIA LUÍZA DE JESUS FEITOSA - RO008990
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. OPTOMETRISTA. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. PLENA VIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública contra Geovani Alonso da Silva e Centro de Saúde Visual (G. Alonso da Silva ME), pretendendo a obtenção de provimento judicial que os impeça de praticar atos privativos de médico oftalmologista, bem assim a apreensão e perda dos equipamentos utilizados para esse desiderato, a suspensão da propaganda das atividades cuja vedação pretende e a condenação em danos morais coletivos. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara parcialmente procedente a ação, para condenar os réus a se absterem de realizar atos privativos de médicos, incluindo realização de consultas, exames oftalmológicos, escolha, aconselhamento, indicação, aplicação, venda ou prescrição de lentes de contato, com ou sem grau, e de óculos com grau, sem a correspondente e necessária prescrição de médico oftalmologista, bem como de realizar propaganda da atividade suspensa, sob pena de multa diária.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. No particular, os recorrentes manifestam o seu inconformismo com a conclusão do acórdão recorrido, coincidente com a pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto.

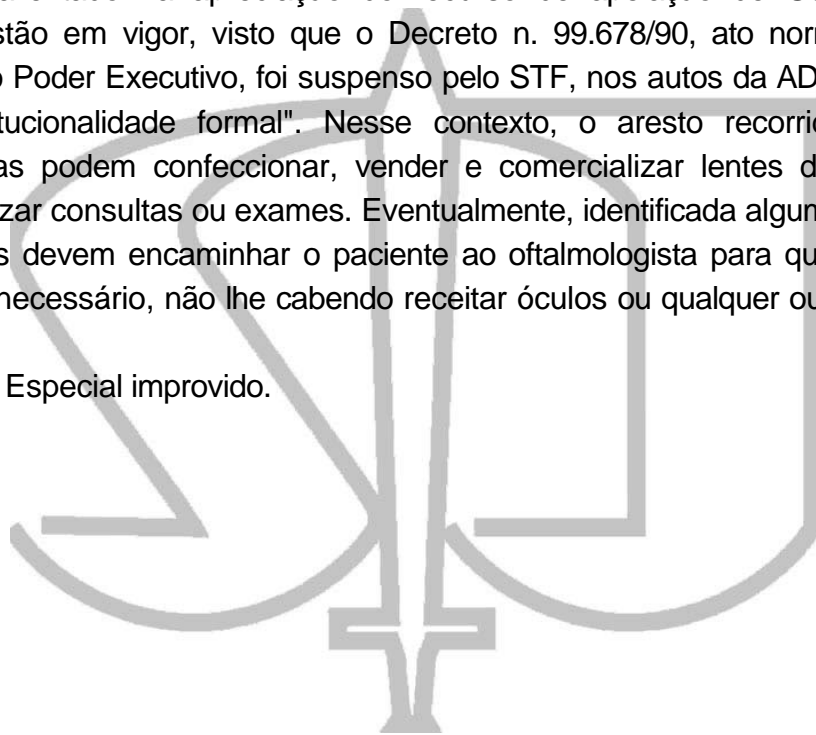
IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de estarem em vigor os dispositivos dos Decretos 20.931/32 e 24.494/34, que não permitem aos optometristas atendimento de clientes para diagnosticar doenças, prescrever medicamentos, fazer exame de vista ou praticar outras atividades privativas do profissional médico oftalmologista, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso, pelo STF, na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 1.445.496/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/09/2020; AgInt no AREsp 1.612.495/RS, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2020; REsp 1.822.081/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; AgInt no AREsp 601.377/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020; AgInt no AREsp 1.489.024/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2019.

V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento atual e dominante do STJ, consignou que "o apelante, conforme comprovado nos autos, mantinha consultório médico, onde eram realizados exames de vista, prescrições de lentes de grau e comercialização de lentes em desacordo com os Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34. Como já salientado na apreciação do recurso de apelação de Geovani Alonso, esses decretos estão em vigor, visto que o Decreto n. 99.678/90, ato normativo superveniente, editado pelo Poder Executivo, foi suspenso pelo STF, nos autos da ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal". Nesse contexto, o aresto recorrido concluiu que "os optometristas podem confeccionar, vender e comercializar lentes de refração, mas não podem realizar consultas ou exames. Eventualmente, identificada alguma enfermidade esses profissionais devem encaminhar o paciente ao oftalmologista para que possa dar início ao tratamento necessário, não lhe cabendo receitar óculos ou qualquer outro tipo de tratamento ocular".

VI. Recurso Especial improvido.



VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A insurgência não merece amparo.

Na origem, o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública contra Geovani Alonso da Silva e Centro de Saúde Visual (G. Alonso da Silva ME), pretendendo a obtenção de provimento judicial que os impeça de praticar atos privativos de médico oftalmologista, bem assim a apreensão e perda dos equipamentos utilizados para esse desiderato, a suspensão da propaganda das atividades cuja vedação pretende e a condenação dos réus em danos morais coletivos.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, negando a indenização por danos morais coletivos e a apreensão e perda dos bens e máquinas destinados à realização de consultas oftalmológicas, nos seguintes termos:

"À luz das ponderações supra, **JULGA-SE PROCEDENTE** a primeira parte do pleito inicial **CONDENANDO-SE os Requeridos GEOVANI ALONSO DA SILVA e CENTRO DE SAÚDE VISUAL (G. ALONSO DA SILVA ME), à OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em absterem-se do exercício de qualquer prática não contemplada no art. 9º do Decreto n. 24.492/34 - da realização de atos privativos de médicos, neste rol incluindo-se realização de consultas, exames oftalmológicos, da escolha, aconselhamento, indicação, aplicação, venda ou prescrição de lentes de contato, com ou sem grau, e de óculos com grau, sem a correspondente e necessária prescrição de médico oftalmologista -, bem como da realização de toda e qualquer propaganda da atividade suspensa, sob pena de multa diária já fixada pelo E. TJRO em R\$ 1.000,00 ao dia, tornando-se definitiva a providência cautelar determinada no agravo.**

DECLARA-SE improcedente, outrossim, o pedido do item d, subitem d.2 (fl. 14) pois seria análogo ao confisco, vedado constitucionalmente (art. 150/Constituição Federal, aplicável analogicamente), além do entendimento do E. TJRO (fls. 95 e 95-v).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais coletivos (item d.5, fl. 14 da petição inicial), por não haver prova de que tenham ocorrido, pois a petição inicial apenas descreve citações diversas e não há prova do alegado dano.

Aliás, os fatos já estão em apuração tanto na esfera cível ora sentenciada como no Juízo Criminal (autos 776-30.2013.822.0010 — fls. 15 e 15-v), de modo que as medidas ora tomadas são proporcionais e adequadas ao caso" (fls. 180/181e).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso dos réus e do Ministério Público, **in verbis**:

"Na inicial, o Ministério Público imputa a Geovani Alonso da Silva a prática de atos privativos de médico oftalmologista na sede da pessoa jurídica G. Alonso da Silva ME – Centro de Saúde Visual.

Na sentença, foram fixados os seguintes pontos controvertidos: 'quais os atos Geovani pode ou não realizar, incluindo prescrição de lentes?' e 'o requerido Centro de Saúde Visual (G. Alonso da Silva - ME) pode ser utilizado para as atividades de Geovani?'.

Baseando-se nos documentos dos autos e Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, foi reconhecido o exercício ilegal da profissão por parte de Geovani Alonso da Silva, que realizou exames e receitou óculos, atividade privativa de médico, sendo o Centro de Saúde Visual o local usado para a realização de consultas irregulares dos 'exames de vista'.

Do Recurso de Apelação de Geovani Alonso da Silva (fls. 184/242)

Ao contrário do alegado pelo recorrente, na sentença, foi analisada a conduta atribuída ao apelante, sob a ótica do bacharel em optometria, estando alicerçada nos Decretos n. 20.931/32 (arts. 38 e 39) e n. 24.492/1934 (arts. 9º, 13, 14 e 17).

O Decreto n. 20.931/32, arts. 3º, 38 e 39, trata da profissão de optometrista, estabelece que o optometrista só pode exercer a profissão respectiva se provar a sua habilitação perante a autoridade sanitária, sendo proibida a instalação de consultórios para o atendimento de clientes e vedada às casas de ótica a confecção e venda de lentes de grau sem a prescrição médica, bem como a instalação de consultórios médicos em suas dependências.

Inclusive o Decreto 24.492/34, que regula a venda de lentes de grau, arts. 13, 14 e 16 §1º, proíbe, expressamente, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, que proprietários ou empregados de óticas escolham ou permitam a escolha, indiquem ou aconselhem lentes de grau, só podendo fornecer lentes de grau mediante a apresentação da fórmula ótica do médico.

Ainda o Decreto 24.492/34 reitera a proibição de manutenção de consultório médico no estabelecimento de comercialização de lentes ou manter consultório médico mesmo fora das suas dependências, indicar médico oculista e distribuir cartões ou vales que deem direito às consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

Ademais, na forma do art. 4º, inc. X, §3º, da Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, são atividades privativas

do médico a avaliação e o diagnóstico de doença, que refoam às atribuições do optometrista. E o veto aos incs. VIII e IX do art. 4º não permite a conclusão de que o optometrista pode prescrever o uso de órteses e próteses, haja vista que o respectivo veto não revogou as restrições contidas nos decretos citados.

Convém ressaltar que, no tocante à vigência e aplicação dos decretos citados, o STJ já se posicionou no sentido de que **'estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal' (AgInt no REsp 1369360/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017).**

Nesse sentido são os precedentes AgInt nos EDcl no AREsp. 440.940/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.3.2018; AgInt no REsp. 1.369.360/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.8.2017; AgRg no REsp. 1.413.107/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.9.2015.

Essa temática sobre a atuação do optometrista e vigência dos regulamentos citados não é nova na 1ª Câmara Cível, conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça:

Apelação. Ação civil pública. Optometristas. Exercício ilegal da medicina. Profissão regulamentada pelo Decreto n. 20.931/32. Portaria n. 397/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego. Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. Suspensão de realização de consulta e prescrição de óculos sem laudo (receituário) médico.

A legislação que regula a atuação dos profissionais de optometria restringe à venda e confecção de lentes de grau, seja de óculos ou de lentes de contato, mediante a prescrição elaborada por profissional graduado em medicina.

A Portaria n. 397/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, com relação à profissão de Optometrista, extrapola seu poder regulamentador ao outorgar funções aos respectivos profissionais que se inserem no campo de atuação médica, ultrapassando os limites da lei.

É possível suspender a realização, por parte de optometristas, de consulta, bem como a prescrição de óculos, sem laudos médicos, quando tais condutas se revelem ilegais (Apelação 0043598-94.2009.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgamento: 22/03/2011).

Consigne-se que a Portaria nº 397/02 do MTE, que trata da classificação brasileira de ocupações, extrapolou os limites de sua competência regulamentar, porquanto outorgou aos profissionais optometristas funções privativas de médico, ao dispor que os optometristas 'realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos- optométricos'. Precedente do STJ, REsp 1261642/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013.

Dessa forma, por ser parcialmente inconstitucional o regulamento emitido pelo MTE, conforme entendimento do STJ, não prospera a alegação de que o optometrista pode examinar o estado da visão do doente e prescrever tratamento adequado para alguma deficiência que possa encontrar.

Na hipótese, em desacordo com os decretos mencionados, além de ter consultório instalado no interior do estabelecimento da pessoa jurídica G. Alonso da Silva – ME (Centro de Saúde Visual), o apelante identificava problemas oculares e indicava o tratamento, receitando e vendendo lentes de grau, extrapolando, assim, os limites de sua atuação profissional (fls. 44/45).

A prescrição de lentes ficou provada pela Vigilância Sanitária Municipal (fl. 18, item 5 do anexo). O apelante Geovani Alonso, de fato, estava realizando exames de vista em pacientes e prescrevendo óculos, conforme documentos de fls. 5, 60-61 e 62-63 do anexo, e o Centro de Saúde Visual já se intitulava como local para 'exame de vista' vide fotos de fls. 4, 28 e 68 do anexo.

Vê-se que as alegações do apelante são contrárias ao que dispõe os regulamentos que tratam do optometrista, o qual não autoriza a prescrição de exercícios ou tratamentos para correção de defeitos na visão, competindo ao médico oftalmologista as respectivas funções.

Os optometristas podem confeccionar, vender e comercializar lentes de refração, mas não podem realizar consultas ou exames. Eventualmente, identificada alguma enfermidade esses profissionais devem encaminhar o paciente ao oftalmologista para que possa dar início ao tratamento necessário, não lhe cabendo receitar óculos ou qualquer outro tipo de tratamento

ocular.

Assim, a determinação para que o apelante Geovani Alonso da Silva se abstenha de realizar 'qualquer prática não contemplada no art. 9º do Decreto n. 24.492/34 – da realização de atos privativos de médicos, neste rol incluindo-se realização de consultas, exames oftalmológicos, da escolha, aconselhamento, indicação, aplicação, venda ou prescrição de lentes de contato, com ou sem grau, e de óculos com grau, sem a correspondente e necessária prescrição de médico oftalmologista –, bem como da realização de toda e qualquer propaganda da atividade suspensa', deve ser mantida.

Do Recurso de Apelação de G. Alonso da Silva – ME (Centro de Saúde Visual) (fls. 244/278)

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A sede da pessoa jurídica apelante – Centro de Saúde Visual – era o local usado para a realização de consultas irregulares, dos 'exames de vista', conforme consta nos autos, em desacordo com os Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34.

É, portanto, parte legítima para figurar no polo passiva desta ação civil pública, que questiona a prática de exercício irregular da medicina, exames oculares, privativo de médico oftalmologista.

Por isso, voto pela rejeição da preliminar arguida.

Do Mérito

Analisando os autos, verifica-se que não prosperam os argumentos recursais apresentados.

Em que pese seus atos comerciais se encontrarem albergados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sua atuação não pode contrariar o ordenamento jurídico. O que aconteceu no caso dos autos.

O apelante, conforme comprovado nos autos, mantinha consultório médico, onde eram realizados exames de vista, prescrições de lentes de grau e comercialização de lentes em desacordo com os Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34.

Como já salientado na apreciação do recurso de apelação de Geovani Alonso, esses decretos estão em vigor, visto que o Decreto n. 99.678/90, ato normativo superveniente, editado pelo Poder Executivo, foi suspenso pelo STF, nos autos da ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, não há que se falar em legitimidade de sua atuação profissional, tampouco que o Poder Judiciário está obstaculizando seu exercício.

Do Recurso de Apelação do MPRO (fls. 297/309)

O MPRO insurge-se contra a improcedência do dano moral coletivo e da apreensão e perdimentos dos bens e máquinas destinadas à realização

de consultas.

(...)

No tocante ao dano moral coletivo, da conduta descrita nos autos (realização de 'exames de vista' e prescrição de lentes de grau), não se constata consequências lesivas à coletividade além daquelas experimentadas pelos munícipes que foram atendidos pelo optometrista apelado, que extrapolou os limites de sua atuação profissional.

De acordo com os contornos fáticos dos autos, inexistem desdobramentos com as condutas narradas capazes de gerar lesão a valores fundamentais da sociedade, causando um acontecimento de grande proporção que compromettesse a paz social.

Convém ressaltar não ser viável a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo com a finalidade repressiva nem destinada à coletividade diversa da que fora vítima.

Deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Em relação ao perdimento dos bens, o apelante pugnou pela perda dos bens destinados à realização de consultas oftalmológicas em favor do poder público, tais como projeto, *greens*, mesa mecânica, refrator, lensômetro e pupilômetro, além de outros que possam ser encontrados e que se destinam a essa atividade.

O Decreto nº 20.931/32, ao proibir a instalação e manutenção de consultórios para atendimento de clientes por optometrista, estabeleceu a apreensão e remessa do material 'para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro pelo mesmo processo que as multas sanitárias'.

(...)

No atual contexto jurídico, esses decretos editados na Era Vargas devem ser reinterpretados de acordo com a Constituição Federal de 1988, que rompeu com o paradigma jurídico e político anterior, significando dizer que a aplicação da pena de perdimento de bens pura e simplesmente, sem a demonstração de danos e da razoabilidade e proporcionalidade da medida, deve ser afastada, sob pena de caracterizar um confisco.

Dessa forma, a conclusão exposta na sentença ajusta-se ao atual contexto jurídico, e o apelante não demonstra o erro de julgamento, não prosperando, assim, as razões recursais expostas.

Diante de todo o exposto, **voto pelo não provimento dos apelos de Geovani Alonso da Silva (fls. 184/242), de G. Alonso da Silva – ME (Centro de Saúde Visual) (fls. 244/278) e do MPRO (fls. 297/309)" (fls. 512/518e).**

À luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos recorrentes, que, no particular, manifestam o seu inconformismo em matéria sobre a qual a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada.

A propósito:

"EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE EM NOME PRÓPRIO PELA DÍVIDA DA EMPRESA SUCEDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, VI, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, quando inexistente inobservância de enunciado sumular, verificando-se que a apontada negativa de prestação jurisdicional caracterizou, tão somente, a irresignação da recorrente diante de decisão contrária a seus interesses.

II - Na origem, o PROCON/SP ajuizou execução fiscal contra Vivo S.A., em data posterior ao registro da cisão perante a JUCESP, operação societária que resultou na extinção dessa pessoa jurídica e assunção de suas obrigações pela ora recorrente, Telefônica Brasil S.A.

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à época do julgamento do REsp 1.695.790/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 26/3/2019, pacificou o entendimento de que, na sucessão empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa extinta, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida) (art. 132 do CTN), em razão de imposição automática de responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos da sucedida determinada por lei, de sorte que a sucessora pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor. Precedentes: AgInt no REsp 1.775.466/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/3/2019; AgRg no REsp 1.452.763/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2014.

IV - Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedentes: AgInt no REsp 1.625.391/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/12/2018 REsp n. 1.682.792/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017.

V - Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.795.188/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2019).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, o acórdão recorrido conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015.

No mérito, o acórdão recorrido consignou que "o apelante, conforme comprovado nos autos, mantinha consultório médico, onde eram realizados exames de vista, prescrições de lentes de grau e comercialização de lentes em desacordo com os Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34. Como já salientado na apreciação do recurso de apelação de Geovani Alonso, esses decretos estão em vigor, visto que o Decreto n. 99.678/90, ato normativo superveniente, editado pelo Poder Executivo, foi suspenso pelo STF, nos autos da ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal".

Nesse contexto, o aresto de 2º Grau, em consonância com o entendimento atual e dominante do STJ, concluiu que "os optometristas podem confeccionar, vender e comercializar lentes de refração, **mas não podem realizar consultas ou exames**. Eventualmente, identificada alguma enfermidade esses profissionais devem encaminhar o paciente ao oftalmologista para que possa dar início ao tratamento necessário, **não lhe cabendo receitar óculos ou qualquer outro tipo de tratamento ocular**".

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de estarem em vigor os dispositivos dos Decretos 20.931/32 e 24.494/34, que não permitem aos optometristas atendimento de clientes para diagnosticar doenças, prescrever medicamentos, fazer exame de vista ou praticar outras atividades privativas do profissional médico oftalmologista, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso, pelo STF, na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE CONSULTÓRIOS OPTOMETRISTAS. PRESCRIÇÃO DE ÓCULOS E LENTES DE CONTATO. ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. PRECEDENTES DO STJ.**

1. **'A jurisprudência desta Corte assenta-se no sentido de que estão em vigência os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Permanece em vigor a vedação aos optometristas de praticarem atos privativos de médico oftalmologista, como diagnosticar doenças e prescrever lentes de grau' (AgInt no AREsp 601.377/RS, Rel. Ministro**

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/3/2020).

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.445.496/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. **OPTOMETRISTA. DECRETOS N. 20.931/32 E 24.492/34. PLENA VIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. 'Na linha da jurisprudência do STJ, a previsão do recurso de agravo interno contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, conforme o disposto no art. 259 do RISTJ, garante o princípio da colegialidade e, por isso, afasta a nulidade da decisão impugnada, haja vista a ausência de prejuízo para a parte'. (AgInt na Rcl 35.459/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

2. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. **'A instância recorrida, aplicando os Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, concluiu que é vedado aos optometristas a realização de atividades clínicas ou a prescrição de lentes de grau, as quais são exclusivas dos profissionais médicos. Ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência firmada nesse Sodalício, segundo a qual os Decretos supracitados estão em plena vigência, de modo que os optometristas estão impedidos de exercer as atividades pretendidas, consideradas privativas de profissional da medicina'. (STJ, AgInt no REsp 1.756.269/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2019).**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.612.495/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **OPTOMETRISTA. DECRETOS N. 20.931/32 E 24.492/34. PLENA VIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o

entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que os Decretos 20.931/32 e 24.492/34 estão em plena vigência, de modo que os optometristas estão impedidos de exercer as atividades pretendidas, consideradas privativas de profissional da Medicina. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.822.081/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPTOMETRISTA. PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte assenta-se no sentido de que estão em vigência os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Permanece em vigor a vedação aos optometristas praticarem atos privativos de médico oftalmologista, como diagnosticar doenças e prescrever lentes de grau. A propósito: AgInt no AREsp 1.489.024/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/10/2019; AgInt no AREsp 1.446.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.429.690/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.384.301/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1/4/2019; AgInt no REsp 1.756.269/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/2/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 440.940/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/3/2018; AgInt no REsp 1.369.360/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2017; AgRg no REsp 1.413.107/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.261.642/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2013; REsp 1.169.991/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/5/2010).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou a possibilidade de o optometrista realizar exames e prescrever a utilização de óculos ou lentes, sob o fundamento de que a proibição imposta pelo art. 38 do Decreto n. 20.931/1932 não possui aplicabilidade atualmente, por mudança superveniente das circunstâncias pelas quais foi editada. Assim, verifica-se que o acórdão *a quo* encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 601.377/RS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **OPTOMETRISTA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DE CONSULTÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. PLENA VIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo agravante, alegando que desenvolvia atividades de comércio e adaptação de lentes de contato, comércio de produtos de óptica, prestação de serviços de optometria, dentre outros. Aduz que teve a expedição do alvará de autorização sanitária municipal negada e seu estabelecimento lacrado. Pugna pela manutenção da atividade de profissional em optometria. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que denegara a segurança.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de estarem em vigor os dispositivos dos Decretos 20.931/32 e 24.494/34, que não permitem aos optometristas manter consultório para atendimento de clientes, diagnosticar doenças, prescrever medicamentos, fazer exame de vista ou praticar outras atividades exclusivas do profissional médico oftalmologista, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso, pelo STF, na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.489.024/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2019; AgInt no AREsp 1.446.617/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2019; AgInt no AREsp 1.429.690/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL**

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019; AgInt no REsp 1.756.269/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2019; AgInt no REsp 1.369.360/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017.

V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de 'que o optometrista realize consultas, exames de acuidade visual e indique técnicas de correção de problemas anatômicos ou funcionais, tais como o uso de óculos de grau ou lentes de contato, sob pena de invadir área específica da medicina'.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.508.253/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DE CONSULTÓRIO. OPTOMETRISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INGRESSO DE *AMICUS CURIAE*. INDEFERIDO.

I - Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil/2015, a admissibilidade do *amicus curiae* é excepcional, sendo os requisitos para sua admissibilidade: relevância da matéria; especificidade do tema controvertido ou a repercussão geral da controvérsia. No caso, a pretensão da requerente está relacionada tão-somente ao sucesso da demanda, circunstância que não dá amparo à aplicação do referido instituto, conforme vem entendendo esta Corte de Justiça: RCL N. 4.982/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04.05.2011; Pet no REsp n. 1.681.264/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 15.12.2017. Assim, indefiro o pedido de fls. 397-547.

II - **Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária de Mogi das Cruzes, objetivando que seja expedido alvará sanitário para funcionamento de consultório, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso e, conseqüentemente, se abstenha a autoridade ré de autuar com base no Decreto n. 20.931/1932 e no Decreto n. 24.494/1934.** Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada apenas para permitir a expedição de alvará de funcionamento do consultório, que garanta o exercício da profissão, nos limites da habilitação.

III - No que trata da alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - **No que trata da alegação de violação do art. 2º, § 2º, da LINDB, e do art. 4º, da Lei n. 12.842/13, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte, contrariamente à pretensão deduzida no apelo nobre, é no sentido de reconhecer estarem em vigor os Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, que não permitem aos optometristas manter consultório para atendimento de clientes, diagnosticar doenças, prescrever medicamentos, fazer exame de vista ou praticar outras atividades exclusivas do profissional médico oftalmologista.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no REsp. 1.369.360/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.8.2017, REsp. 1.261.642/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 3.6.2013 e REsp 1354585/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/05/2017.

V - A respeito da alegação de violação do art. 97 da Constituição Federal e vulneração da Súmula Vinculante n. 10 do STF, é forçoso consignar que na hipótese em que o Tribunal de origem decide em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal tido por violado, tampouco afastamento deste, mas, tão somente, em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes: RCD na Rcl 8.733/SP, Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 24/2/2014.

VI - Nesse passo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o dissídio jurisprudencial suscitado também não merece acolhimento.

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.489.024/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESTAÇÃO

JURISDICCIONAL ADEQUADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. OPTOMETRISTA. **DECRETOS N. 20.931/32 E 24.492/34. PLENA VIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdiccional, tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. **'A instância recorrida, aplicando os Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, concluiu que é vedado aos optometristas a realização de atividades clínicas ou a prescrição de lentes de grau, as quais são exclusivas dos profissionais médicos. Ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência firmada nesse Sodalício, segundo a qual os Decretos supracitados estão em plena vigência, de modo que os optometristas estão impedidos de exercer as atividades pretendidas, consideradas privativas de profissional da medicina'**. (STJ, AgInt no REsp 1.756.269/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2019).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.446.617/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. CONTROVÉRSIA INTEGRALMENTE APRECIADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **DECRETOS N. 20.931/32 E 24.492/34. VIGÊNCIA. OPTOMETRISTAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO. VEDAÇÃO.**

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional.

2. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdiccional, sendo

dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. A instância recorrida, aplicando os Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, concluiu que é vedado aos optometristas a realização de atividades clínicas ou a prescrição de lentes de grau, as quais são exclusivas dos profissionais médicos. Ao assim decidir, alinou-se à jurisprudência firmada nesse Sodalício, segundo a qual os Decretos supracitados estão em plena vigência, de modo que os optometristas estão impedidos de exercer as atividades pretendidas, consideradas privativas de profissional da medicina.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.756.269/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. ANÁLISE DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA. PRECEDENTES. FISCALIZAÇÃO QUE VERIFICOU A ATUAÇÃO EM EXCESSO AO PERMITIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO SUPERVENIENTE INVOCADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. A análise da recepção material de normas (Decretos 20.931, de 11/1/1932, e 24.492, de 28/06/1934) pela Constituição de 1988 é inviável em sede recurso especial, pois refoge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional.

2. Esta Corte tem entendimento de que estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes: REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/5/2010; REsp 1.261.642/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2013; REsp 975.322/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/11/2008.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A falta de prequestionamento do direito superveniente invocado impede o seu conhecimento.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.369.360/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de

24/08/2017).

Cabe esclarecer, por oportuno, que o precedente monocrático (REsp 1.308.813/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 01/09/2015), citado pelo acórdão paradigma, a fl. 564e, que conhecia do Especial e lhe dava provimento, foi impugnado, via Agravo Regimental, e restou reconsiderado, para não conhecer do apelo nobre, interposto pelo profissional optometrista, ante a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e pela incidência da Súmula 211/STJ, em decisão publicada em 07/06/2017.

Por fim, destaca-se que as decisões citadas a fl. 534e e 555e, inclusive o REsp 1.262.349/SP, de minha relatoria, ao reconhecerem a legitimidade do exercício da profissão de optometrista, geralmente em causas nas quais se discutia expedição de alvará de funcionamento, pela vigilância sanitária – hipótese diversa dos autos –, não desconsideraram os limites legais ao desempenho da atividade, como pretendem fazer crer os agravantes. A propósito, confirmam-se as ementas de alguns dos precedentes lá citados:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que reconhecida a formação profissional em optometria, inclusive pelo Ministério da Educação, não se pode negar a concessão de alvará sanitário para instalação e funcionamento do estabelecimento onde profissional devidamente habilitado irá desenvolver o seu labor, **ressalvando-se que devem ser respeitados os limites legalmente impostos para o desempenho da atividade.** Precedentes: REsp 975.322/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 3/11/2008; REsp 1.194.552/SC e REsp 1.261.642/SC, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin; REsp 1.373.840/PR, Relator Ministro Castro Meira, REsp 1.308.813/MG e REsp 1.401.529 de minha relatoria.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.601.283/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2016).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E A LIBERDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita.

2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

3. A constitucionalização da valorização do trabalho humano importa que sejam tomadas medidas adequadas a fim de que metas como busca do pleno emprego (explicitamente consagrada no art. 170, VIII), distribuição eqüitativa e justa da renda e ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas. Além disso, valorizar o trabalho humano, conforme o preceito constitucional, significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalho de abusos que o capital possa dessarazoadamente proporcionar. (Leonardo Raupp Bocorny, In 'A Valorização do Trabalho Humano no Estado Democrático de Direito, Editora Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/2003, páginas 72/73).

4. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

5. O conteúdo das atividades do optometrista está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002).

6. O art. 3º do Decreto nº 20.931, de 11.1.1932, que regula a profissão de optometrista, está em vigor porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

7. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quando à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista.(MS 9469/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005).

8. A competência da vigilância sanitária limita-se apenas à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, objeto,

in casu, de fiscalização estadual e/ou municipal.

9. O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma.

10. O curso universitário que está dimensionado, em sua duração e forma, para o exercício da oftamologia, é a medicina, nos termos da legislação em vigor (Celso Ribeiro Bastos, In artigo 'Da Criação e Regulamentação de Profissões e Cursos Superiores: o Caso dos Oftalmologistas, Optometristas e Ópticos Práticos', Estudos e Pareceres, Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 34, ano 9 - janeiro-março de 2001, RT, pág. 257).

11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso Especial provido, para o fim de expedição do alvará sanitário admitindo o ofício da optometria" (STJ, REsp 975.322/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão monocrática publicada em 31/05/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão ora agravada, invocando precedentes do STJ e a Súmula 568/STJ, deu parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a expedição de alvará sanitário que admita o ofício da optometria ao impetrante, no sistema de ótica plena, **respeitados, contudo, os limites legalmente impostos para o desempenho da atividade, mormente no que diz respeito à prática de atos privativos dos médicos oftalmologistas.**

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

Superior Tribunal de Justiça

TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.262.349/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, no ponto, por ser ele consentâneo com o entendimento atual e dominante desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

É o voto.

